



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602829-42.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador: JOSE ITAMAR ALVES - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL ÍNFILO DA IRREGULARIDADE, EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE IRREGULAR.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

identificação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Destacou, outrossim, que foram observadas impropriedades (item 1), cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 4.1** do parecer conclusivo apontou que a documentação relativa à contratação dos prestadores de serviço de militância não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não estão indicados o local de trabalho, as horas trabalhadas e as atividades executadas.

Com efeito, a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para o custeio de despesas com pessoal deve seguir a regra do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece a obrigatoriedade de detalhamento, com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviço acostados aos autos identifica-se que não restou obedecida a regra em questão, visto que, de fato, não constam dos documentos o local de trabalho dos militantes e as horas trabalhadas.

Por outro lado, dos contratos juntados consta, na cláusula I, que o seu objeto é “a prestação de serviços de assistente para a campanha eleitoral 2022, do CONTRATANTE”. Trata-se de cláusula genérica, aplicada em todas as avenças, mesmo havendo disparidade entre os valores pagos para Khellen Caroline e para os demais prestadores, sem que tenha sido apresentada a justificativa dos preços.

Diante disso, deve ser mantido o apontamento, estando o valor de R\$ 9.700,00 sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 9.700,00, representa 3,2% do montante total recebido pela campanha (R\$ 295.876,86), com o que se revela possível a aprovação das contas com ressalvas, em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo candidato, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 9.700,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL